



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914429/2009-80
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.191 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente BANCO ITAUBANK S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que dava parcial provimento ao recurso, determinando o encaminhamento do processo a DRJ de origem para novo julgamento a fim de evitar a supressão de instância.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo Contribuinte, por meio de PER/DCOMP nº 09347.38458.310108.1.3.044037, que não foi homologado pela Unidade de Origem porque teria constatado inexistir crédito disponível de COFINS suficiente relativo ao DARF pago em 15/08/2006, no valor de R\$ 4.178.412,84 (código de receita: 7987), conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Cientificada desse despacho decisório em 19/10/2009, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade, juntando aos autos os documentos de fls. 10 a 33 (documentos de identidade dos patronos, procuração, substabelecimento, extrato de ata de AGE, DACON Mensal Retificador, DCTF Mensal Retificadora, PER/DCOMPs e comprovante de arrecadação) e alegou, em síntese:

3.1. O direito da Manifestante ao crédito reclamado não pode se contestado sob argumentos de ordem formal, visto que se trata de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na legislação aplicável.

3.2. Haja vista que a DCTF Retificadora foi apresentada em 04/11/2009, a glosa em questão não pode subsistir, sendo necessária a correção de ofício do equívoco

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.191 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914429/2009-80

declarado no respectivo informe (mero erro formal), pois que, pela busca da verdade material, constatado erro de fato é dever-poder da Administração reformar a decisão atacada. Colaciona jurisprudência administrativa.

3.3. Transcreve o art. 165, I do CTN, cita legislação ordinária e posicionamentos doutrinários para sustentar a regularidade da compensação pleiteada.

3.4. Diante do que expõe, entendendo por demonstrada a impropriedade do ato administrativo guerreado, requer seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº9.430/91, e reformado o Despacho Decisório para, alfim, convalidar a compensação realizada e extinguir o débito até então exigido.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO I (SP) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/08/2006

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito desacompanhada de elementos cabais de sua prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

O processo administrativo fiscal orienta-se pela busca da verdade real ou material. Assim, qualquer fato aduzido nos autos deverá, sempre, vir acompanhado de comprovação documental ou, no mínimo, com contundentes indícios de sua veracidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado. Anexou ainda aos autos elementos adicionais de prova visando comprovar o seu direito creditório, quais sejam, planilhas e demonstrativos de apuração da contribuição, Balancete Contábil e espelhos de operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente, decorrente de suposto pagamento indevido de Darf de COFINS pago em 15/08/2006. Visando utilizar o suposto crédito, a

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.191 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914429/2009-80

Recorrente apresentou Declaração de Compensação que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos elementos probatórios entregues após a ciência do Despacho Decisório denegatório e Manifestação de Inconformidade, tais como: planilhas e demonstrativos de apuração da contribuição, Balancete Contábil e espelhos de operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuro.

Nesse passo, a Recorrente narra detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

O reproprocessamento da base de cálculo da COFINS ocorreu por conta das seguintes alterações:

(i) Inclusão do valor de R\$ R\$ 2.251.761,15: refere-se aos ajustes na Conta de Provisão para Desvalorização de Títulos, que, por equívoco, do Recorrente, havia sido excluído em duplicidade;

(ii) Ajuste na "Tributação de Futuros", no valor de R\$ 1.974.838,55. O Recorrente deixou de incluir os valores contabilizados na rubrica contábil #8155042089, ora denominada MTM OPCOES BMF DESCALORIZ, na qual são incluídas as provisões para desvalorização de título, no montante de R\$ 41.117.643,23, conforme se verifica no balancete de julho de 2006 (doe.07). Para melhor elucidação da questão, segue quadro abaixo:

">s conta ▾	Descrição	f.lovto. Mês	Movto. Mês	Diferença
	Tributação Futuros			
7158011043	SWAP CAMBIAL (ACCRUAL)	- 89 201 718.19	- 89 201.718.19	
7158021020			-	-
7158031400	FUTURO - JUROS	- 13 616 384.49	- 13.616.384.49	-
7158031404	FUTURO - DDI	-283 948 728.71	-283 948 728 71	-
7158031406	FUTURO JUROS- DAY TRADE	2 586.50	2 586.50	-
7158031409	FUTURO - CAMBIO - DAY TRADE	11.931.00	11.931 00	
7158042142	MTM OPCOES BMF VALORIZ.	9.919 985.79	9.919 985.79	-
8155011043	SWAP CAMBIAL (ACCRUAL)	87 509 988.03	87 509 988,03	
8165021024				
8155031500	FUTURO- JUROS	17.756 083.45	17 756 083 45	
8155031504	FUTURO - CAMBIO	280 013 000.02	280 018 000 02	
8155031506	FUTURO - JUROS- DAY TRADE	24.756.40	24 756.40	
8155031509	FUTURO -CAMBIO - DAY TRADE	-		
8155042089	MTM OPCOES BMF DESVALORIZ.		- 41.117.643.23	-41.117.643,23
	VALOR APURADO - BM&F	- 6.472 626 25	- 6 472 626 25	-
	Total RS— .<...	-1.974.838,55	- 39.142 804.68	-41.117.643,23

(iii) exclusão do valor de R\$ 13.244.881,96, decorrente de determinações legais na forma do reconhecimento das receitas trazidas pela IN SRF n.º 633/2006. Para melhor compreensão das razões que deram causa ao reproprocessamento da base de cálculo da COFINS por conta da citada IN, seguem as explicações abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.191 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914429/2009-80

Com efeito, a Lei 11.051/04, no seu artigo 32, previa que, para determinação da base de cálculo da COFINS, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, seriam reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição, ou seja, o seu reconhecimento se dará pelo "regime de caixa".

Nesse sentido, entrou em vigor a IN 633/062, a qual dispunha que, para efeito da determinação da base de cálculo da COFINS deveria ser computado como receita ou despesa incorrida nas operações realizadas em mercados de liquidação futura a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, inclusive por meio da cessão ou do encerramento antecipado da posição, nos casos de futuros e outros derivativos.

Ou seja, ao invés de contabilizar o total acumulado, deveria o Recorrente incluir apenas a "diferença de curvas" apurada no mês, ou seja, a diferença entre as duas curvas de preço apuradas na liquidação do contrato: a primeira, denominada "accrual", referente ao montante da operação descontada a taxa de juros negociada, e a segunda, denominada de carregamento, representada pelo mesmo montante da primeira curva de preço, porém carregada até seu vencimento ou encerramento pela taxa de juros efetiva.

Assim, a diferença entre as duas curvas reflete exatamente a posição ganhadora ou perdedora do investimento.

Em seguida, ante a complexidade da apuração ao PIS e a COFINS no seu ramo de atividade, qual seja, instituição financeira, apresentou em seu recurso explicações sobre os valores que compuseram a base de cálculo da contribuição na planilha constante da sua defesa.

Constata-se no caso ora analisado que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos alguns documentos juntados em sede de recurso voluntário que sugerem a existência do crédito da empresa, tais como: planilhas e demonstrativos de apuração da contribuição, Balancete Contábil e espelhos de operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuro.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal o analise quanto à sua potencialidade para comprovar o direito creditório da empresa, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, caso a Autoridade Fiscal entenda pertinente, conforme indicado nos quesitos desta diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem realize os seguintes procedimentos:

a) informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a, por ventura, obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior de COFINS no período envolvido e no montante indicado pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.191 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914429/2009-80

b) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

c) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e

d) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo